



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11574/09

Fl. 1/3

Órgão: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal (Concurso Público)

Responsável: José Marques Filho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE - STTP. VERIFICAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento parcial do
Acórdão AC2 TC 04023/2014. Assinação de prazo ao atual
gestor para o restabelecimento da legalidade e/ou
apresentação de justificativas, sob pena de multa pessoal.*

ACÓRDÃO AC2 TC 05237/ 2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, com vistas a prover cargos de Agente de Trânsito, realizado pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande – STTP, sob a responsabilidade do ex Superintendente Derlópidas Gomes Neves Neto.

Através do Acórdão AC2 TC 706/2010, a 2ª Câmara decidiu: (a) considerar regular o Concurso Público; (b) conceder registro aos atos de nomeação, constantes do Processo; (c) assinar prazo para restaurar a legalidade ou apresentar justificativas no tocante às seguintes constatações: i) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; ii) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; e iii) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 27 de novembro de 2012, ao verificar o cumprimento da decisão supra, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01934/12: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 0706/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV; e 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente à época, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, para que, sob pena de multa, seja restaurada a legalidade ou apresentada justificativas no tocante as irregularidades remanescentes.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, na edição do dia 6 de dezembro de 2012.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do ex-gestor, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, o Processo foi encaminhado à Corregedoria para falar acerca do cumprimento da decisão.

Em seu relatório, fls. 1828/1829, a Corregedoria informou que houve apenas a habilitação dos Advogados do atual gestor, permanecendo, assim, o não cumprimento do Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11574/09

Fl. 2/3

Na sessão do dia 27/05/2014, através do Acórdão AC2 TC 02048/2014, a 2ª Câmara decidiu: (a) declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 01934/2012; e (b) determinar à Secretaria da 2ª Câmara que proceda a citação do atual Superintendente da STTP, via AR, para que tome conhecimento dos presentes autos, no sentido de restabelecer a legalidade ou apresentar justificativas no tocante às irregularidades remanescentes: i) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; ii) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no Edital; e iii) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

O atual Superintendente da STTP, Sr. José Marques Filho foi citado conforme determinação constante do Acórdão, porém não veio aos autos.

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial.

Através do Acórdão AC2 TC 04023/2014, a Segunda Câmara decidiu: I) declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 02048/2014; e (II) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos de Campina Grande – STTP, Sr. José Marques Filho, no sentido de restabelecer a legalidade ou apresentar justificativas no tocante às irregularidades remanescentes: a) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; b) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; e c) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

O atual gestor da STTP, Sr. José Marques Filho, encaminhou ao Tribunal documento de fls. 1852/1868, com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria.

A Corregedoria verificando o cumprimento da decisão entendeu por sanadas as irregularidades constantes dos itens b e c, restando, portanto, a mácula tocante ao item a, qual seja o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o posicionamento da Corregedoria, vota pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 04023/2014;
2. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos de Campina Grande – STTP, Sr. José Marques Filho, no sentido de restabelecer a legalidade ou apresentar justificativas no tocante a irregularidade remanescente, qual seja, desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11574/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 04023/2014, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em: I) DECLARAR PARCIALMENTE cumprido o Acórdão AC2 TC 04023/2014; e II) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11574/09

Fl. 3/3

dias ao atual Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos de Campina Grande – STTP, Sr. José Marques Filho, no sentido de restabelecer a legalidade ou apresentar justificativas no tocante à irregularidade remanescente, qual seja, desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB